

PROJETO DE LEI 2.038/2021

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU – AOS IMÓVEIS LOCADOS PELAS ENTIDADES SINDICAIS OU A ELAS CEDIDOS PARA USO DE SUAS ATIVIDADES.

Art. 1º - Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – os imóveis existentes em Nova Lima locados as entidades sindicais ou a elas cedidos para uso de suas atividades, desde que utilizados para a prática sindical e prestação de serviços sociais e educacionais sem fim lucrativos, incluindo os anexos e acessórios desde que os contratos de seção, locação ou comodato contenham firmas reconhecidas das assinaturas dos locadores e locatários.

Parágrafo único – Não se enquadra nos dispostos deste artigo os imóveis vagos e sem destinação permanente para as atividades sindicais.

Art. 2º - A isenção deverá ser solicitada junto ao órgão competente da administração Pública Municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 04 de Maio de 2021

**DANÚBIO MACHADO**  
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 2.038/2021

## JUSTIFICATIVA

Sendo o IPTU um imposto de competência municipal, suas alíquotas, incentivos, anistias, benefícios, bem como suas respectivas isenções respeitarão o trâmite legislativo da Câmara Municipal, admitindo-se aprovação de lei que atenda à destinação social da propriedade.

A Constituição Federal de 1988 reconhece a igualdade. Trata-se, na verdade, de direito fundamental previsto no art. 5º da CF/88.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI – instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

Como se sabe, os contratos de locação costumam conter previsão de transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do locador para o locatário. Em razão disso, as entidades sindicais, embora imunes a impostos, acabam suportando o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis, o que, a nosso ver, é contrário à intenção do Constituinte. A propriedade ou não do imóvel não é aquilo que se deve fundamentar para que o imposto deixe de incidir, mas a existência ou não da prática sindical.

Em matéria tributária, não há competência privativa do Poder Executivo (STF, Plenário, ADI 3205/MS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. DJ 17.11.2006), mas, sim, de iniciativa concorrente com o Legislativo.

Desse modo, não haveria inconstitucionalidade por vício de iniciativa na lei que institui isenção fiscal, pois a norma não estaria versando sobre matéria orçamentária, nem aumentando a despesa do Município.

Esperamos, assim, a aprovação deste Projeto.



**DANÚBIO MACHADO**

Vereador